CÂMARA MUNICIPAL DE NANTES

Rua Silveira Martins, 233 Fone/Fax: (18) 3268-6186 - CEP 19.645-000

Nantes - Estado de São Paulo - CNPJ. Nº. 01.557.531/0001-42

email:administrativo@camaranantes.sp.gov.br - www.camaranantes.sp.gov.br

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DO MUNICIPIO DE NANTES, E AINDA RETORNO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE NANTES

Ata da Sessão Solene de Posse do Prefeito e Vice Prefeito do Município de Nantes e ainda Retorno dos Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nantes, realizada as 21:30hs do dia 03 de junho de 2014, sob a presidência do Vereador Wagner Gonçalves Dantas, que convidou para Secretariar os trabalhos a Vereadora Márcia Castilho Cabrera a presença dos demais Vereadores Ademar Ferreira da Silva, Agnado Crispim da Rocha, Hamilton Batista Ramos, Luiz Gustavo de Souza Pinto, Reginaldo Macedo dos Santos, Ronaldo Linhares de Souza e Valdinei Oliveira da Silva. Presente ainda os Senhores Jorge Luiz Souza Pinto, Aurélio Pereira dos Santos e o Prefeito Interino Trajano de Souza. Em seguida foi executado o Hino Nacional Brasileiro. Logo após foi feito a Leitura do Oficio n. 196/2014, expedido pelo Cartório Eleitoral de Rancharia, protocolado nesta casa em 03/06/2014, assinado pelo Juiz Eleitoral Rafael Vieira Patara sendo entregue uma via a cada vereador. Em seguida foi informado que foi concedida medida liminar, suspendendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, proferido no Recurso Eleitoral n. 818-88.2012.6.26.0106, até o julgamento do Recurso Especial, determinando-se por conseguinte, a recondução dos autores para os cargos de Prefeito e Vice Prefeito do Município de Nantes (SP). O Presidente da Sessão Solene, WAGNER GONÇALVES DANTAS, deu início ao Cerimonial do Termo de Compromisso do Prefeito e Vice Prefeito do Município de Nantes. Em seguida foi convidado os Srs. Aurélio Pereira dos Santos e Jorge Luiz Souza Pinto, para leitura do Termo de Compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO". Sendo que ao final ambos disseram "ASSIM O PROMETO". Em seguida foi feito a leitura do Termo de Posse do Vice Prefeito e do Prefeito Municipal de Nantes, que logo após assinaram o mesmo. Cumpridas as formalidades regimentais, o Presidente dos trabalhos anotou ainda que os Srs. Aurélio Pereira dos Santos e Jorge Luiz Souza Pinto, procederam à entrega de suas declarações de bens. Em seguida foi DECLARADO empossado no cargo de Vice Prefeito o Sr Aurélio Pereira dos Santos e no cargo de Prefeito do Município de Nantes o Sr. Jorge Luiz Souza Pinto. Em seguida em

cumprimento ao que dispõe o regimento interno da Câmara Municipal de Nantes foi comunicado que a mesa Diretora da Câmara voltaria a sua composição anterior, na forma eleita em 01/01/2013, sendo: Trajano de Souza Presidente; Wagner Gonçalves Dantas Vice Presidente; Hamilton Batista Ramos, Primeiro Secretário; Valdinei Oliveira da Silva Segundo Secretário. Em seguida foi passado a palavra para Presidente da Câmara, Vice Prefeito e Prefeito do Município de Nantes. Após discurso e não havendo mais nada a tratar, em nome de Deus e sob sua proteção foi declarada encerrada a presente Sessão Solene, e, eu Márcia Castilho Cabrera ___ 1°- secretaria, lavrei a presente Ata. Nantes em 03 de junho de 2014.

Jorge Luiz Souza Pinto
Prefeito Municipal

Aurélio Pereira dos Santos
Vice Prefeito

Wagner Gonçalves Dantas
Presidente da Sessão Solene

Márcia Castilho Cabrera
1º Secretária da Sessão Solene

Agnaldo Crispim da Rocha
Vereador

Ademar F. da Silva
Vereador

Hamilton B. Ramos
Vereador

Luiz Gustavo de S. Pinto
Vereador

Reginaldo M. dos Santos
Vereador

Ronaldo L. de Souza
Vereador

Valdinei Oliveira da Silva
Vereador

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 106ª ZONA ELEITORAL
RANCHARIA
Rua Vereador Manoel Tenório de Brito, 457, Centro
CEP 19.600-000

Ofício 196/2014

Rancharia, 03 de junho de 2014.

PREZADO SENHOR:

Com o devido respeito e acatamento, informo que nos Autos de Ação Cautelar 453-98.2014.6.00.0000, que tramita perante o Tribunal Superior Eleitoral, em que é autor **Jorge Luiz Souza Pinto e outro** e réu o **Ministério Público Eleitoral**, foi concedida medida liminar, suspendendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo proferido no Recurso Eleitoral n.º 818-88.2012.6.26.0106, até o julgamento do Recurso Especial, ***"determinando-se, por conseguinte, a recondução dos autores para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Nantes/SP"***, conforme decisão que segue em anexo.

Assim sendo, determino seja tomada as providências cabíveis para o cumprimento da decisão.

Sem mais, envio votos de elevada estima e distinta consideração.

Rafael Vieira Patara
Juiz Eleitoral

Ilmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Nantes - SP

CÂMARA MUNICIPAL
DE NANTES - SP.
PROTOCOLO Nº 1204
RECEBIDO EM 03/06/14
ASS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

MENSAGEM

MENSAGEM N.º 38/2014/SEPROC2/CPRO/SJD DATA: 02/06/2014
DESTINATÁRIO: **TRE-SP**

REFERÊNCIA-TSE	**: Ação Cautelar nº 453-98.2014.6.00.0000 (Protocolo nº 12.297/2014)**
PROCEDÊNCIA	: SÃO PAULO - NANTES - 106ª ZONA ELEITORAL (RANCHARIA)
RELATOR	: MINISTRA LAURITA VAZ
AUTORES	: JORGE LUIZ SOUZA PINTO e Outro
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO TOSCANO DA SILVA e Outros
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REFERÊNCIA-TRE	**: RE 81788**

Cumpra-se com urgência.
SP, 03/06/2014.

Presidente

Senhor(a) Secretário(a) Judiciário(a) do
Tribunal Regional Eleitoral de SÃO PAULO

Comunico que a Excelentíssima Senhora Ministra LAURITA VAZ proferiu Decisão Monocrática, em 02.06.2014, no processo acima indicado, com o seguinte teor:

"DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental com pedido de medida liminar ajuizada por JORGE LUIZ SOUZA PINTO e AURÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Nantes/SP, nas eleições de 2012. A ação objetiva atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral já admitido na origem, interposto pelos Autores de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, à unanimidade, deu provimento parcial a recurso apenas para afastar a multa aplicada ao segundo Autor e, assim, manter a sanção de cassação dos diplomas que lhes fora imposta na instância inicial.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 167-168):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E

Telefones (61) 3030-7851 Fac simile (61) 3030-995
Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília

TRE – SP
PROTOCOLO GERAL
51.132/2014
03/06/2014 – 12:07

ILICITUDE DA PROVA. REJEITADAS. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. MÉRITO PROVA ROBUSTA E CONTUNDENTE DA CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. OFERTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E EMPREGO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APENAS PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO CANDIDATO A VICE-PREFEITO, O QUAL NÃO PARTICIPOU DOS FATOS EM APURAÇÃO. 1. TRATA-SE DE RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇAO PARA DETERMINAR A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS CONFERIDOS AOS RECORENTES E CONDENÁ-LOS AO PAGAMENTO DE MULTA. 2. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL OPINOU PELA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM O AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA AO CANDIATO A VICE, POR FALTA DE PROVA DA SUA PARTICIPAÇÃO NOS FATOS. 3. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL NA GRAVAÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESENTE AÇÃO, E ILICITUDE DA PROVA, CONSIDERADA COMO INTERCEPTAÇÃO CLANDESTINA. REJEIÇÃO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. 4. A PROVA COLHIDA NOS AUTOS É ROBUSTA E CONTUNDENTE. O RECORRENTE JORGE LUIZ SOUZA PINTO FOI FLAGRADO, PELO MENOS POR DUAS VEZES, OFERECENDO BENEFÍCIOS A ELEITORES EM TROCA DE VOTO. 5. A GRAVAÇÃO FOI REALIZADA PELA FILHA DA TESTEMUNHA BENEFITA, OUVIDA EM JUÍZO (FLS. 133), QUE CONFIRMOU A VISITA DO RECORRENTE À SUA CASA, BEM COMO A PROMESSA DE EMPREGO ÀS SUAS FILHAS REALIZADA PELO CANDIDATO JORGE LUIZ SOUZA PINTO. 6. NO SEU DEPOIMENTO, A TESTEMUNHA KALIE (FLS. 135), QUE PARTICIPOU DO VÍDEO DE FLS. 13, CONFIRMA TER REALIZADO A GRAVAÇÃO E TER RECEBIDO QUATROCENTOS REAIS, EM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, EM TROCA DE APOIO NAS ELEIÇÕES. 7. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, APENAS PARA AFASTAR A MULTA APLICADA A AURÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, EM RAZÃO DE NÃO HAVER PROVA DA SUA PARTICIPAÇÃO NOS FATOS, CONFORME RECONHECIDO NA PRÓPRIA SENTENÇA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 205-208.

Na cautelar (fls. 2-27), os Autores sustentam que a plausibilidade está na real

Telefones (61) 3030-7851 Fac simile (61) 3030-9951
Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600

possibilidade de êxito do recurso especial interposto, no qual se alega divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a decisão deste Tribunal Superior no REspe nº 602-30/MG, Relª. Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 17.2.2014, segundo a qual é ilícita prova decorrente de gravação ambiental realizada sem autorização judicial, bem como violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 5º, X, XII, LVI, da Carta Magna.

Argumentam que "inexiste prova contundente sobre a captação ilícita de sufrágio" (fl. 13) e que as provas acostadas aos autos são ilícitas, pois decorrem da realização de gravação ambiental clandestina realizada sem autorização judicial.

Defendem, também, que (fls. 25-26):

[...] o fumus boni iuris está presente no afastamento súbito dos ora Autores, Prefeito e Vice-Prefeito de Nantes/SP, em razão do v. acórdão proferido, pautado unicamente em provas ilícitas, que interpretou o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 de forma diversa e equivocada de outro tribunal eleitoral, contra o qual foi interposto recurso especial eleitoral, já admitido pelo Egrégio Tribunal a quo, o que já acarretou a indesejada, reiterada e sucessiva alternância de poder antes do trânsito em julgado do recurso interposto na origem.

O periculum in mora, por sua vez, reside no fato de o Presidente da Câmara Municipal de Nántes/SP ter assumido interinamente, pela segunda vez, o mandato de Prefeito (docs. 09 e 18), o que configura evidente total contrariedade à vontade do eleitor [...] e acarretará prejuízo irreparável caso a interrupção do exercício do cargo seja perpetrada e novas eleições sejam realizadas antes do trânsito em julgado do prefalado Recurso Especial Eleitoral.

Pugnam, ao final, pela concessão da medida liminar para suspender o efeito do acórdão regional até o trânsito em julgado do recurso especial, determinado a recondução dos Autores à chefia do Executivo.

É o relatório.

Decido.

Ressalto, inicialmente, que o recurso especial foi admitido na origem (fl. 241); portanto, a competência para apreciação do pedido cautelar é deste Tribunal Superior.

Pretendem os Autores, em âmbito de cautelar, a suspensão dos efeitos da decisão regional que determinou a cassação de seus mandatos aos cargos de

Telefones (61) 3030-7851 Fac simile (61) 3030-9951
Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF - 70070-600

prefeito e vice-prefeito do Município de Nantes/SP, com base na prática da conduta ilícita descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Os autores defendem que houve condenação por captação ilícita de sufrágio, confirmada unicamente por meio de gravações ambientais sem autorização judicial e de depoimentos testemunhais delas decorrentes.

O Tribunal Superior Eleitoral tem sido criterioso no que se refere à concessão de efeito suspensivo a recurso de sua competência constitucional, sempre adstrito a circunstâncias excepcionais.

Entretanto, esta Corte tem firme entendimento no sentido de que é cabível o ajuizamento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial, quando presentes, cumulativamente, os requisitos do fumus boni juris, correspondente à probabilidade de êxito do recurso, e do periculum in mora, relativo ao risco de dano grave e de difícil reparação ao direito.

A propósito:

AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERNÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O deferimento de pedido liminar em ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito exige a presença conjugada da fumaça do bom direito - consubstanciada na plausibilidade do direito invocado - e do perigo da demora - que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

[...]

5. Agravos regimentais não providos.

(AgR-AC nº 1302-75/BA, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 22.9.2011; sem grifos no original)

Na hipótese, após acurada leitura dos fatos narrados nos autos, entendo, em âmbito de juízo de cognição sumária, estarem presentes os requisitos autorizadores do pedido liminar, devendo este ser acolhido a fim de que os Autores sejam reconduzidos aos cargos do Poder Executivo para o qual foram eleitos e encontram-se afastados, consoante documentos de fls. 198 e 202.

No caso, colhe-se do caderno processual que o recurso especial foi admitido e das suas razões, em juízo superficial, vislumbra-se a plausibilidade da tese de

Telefones (61) 3030-7851 Fac simile (61) 3030-9951
Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF - 70070-600

ilicitude da prova que encontra guarida no entendimento desta Corte de que "a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal" (AgR-RO nº 2614-70/TO, Relª. Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 7.4.2014).

Ainda nesse sentido:

Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Gravação ambiental. Ilicitude da prova.

1. A atual jurisprudência do Tribunal tem assentado que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, consubstancia prova ilícita e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.11.2012, grifo nosso; Recurso Especial nº 602-30, rel. Ministra Luciana Lóssio, DJE de 17.2.2014.

2. A captação ilícita de sufrágio foi reconhecida, na espécie, em face da gravação da conversa entre os candidatos a prefeito e a vereador e eleitor, a qual é nula e, portanto, não consubstancia suporte para o reconhecimento do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, contaminando, via de consequência, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, pois se trata de prova ilícita por derivação.

Recurso especial provido.

(REspe nº 577-90/SP, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 5.5.2014, sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO. A matéria versada no recurso especial há de ter sido objeto de debate e decisão prévios na origem, ante a necessidade de prequestionamento.

PRIVACIDADE - DADOS - GRAVAÇÃO AMBIENTE. A regra é a proteção à privacidade. Viabiliza-se a gravação quando, em investigação criminal ou processo penal, há a ordem judicial.

(REspe nº 344-26/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJE 28.11.2012, sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERECIMENTO DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. CONTAMINAÇÃO. DEMAIS

Telefones (61) 3030-7851 Fac simile (61) 3030-9951
Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF - 70070-600

PROVAS. PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal a regra.

2. Provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por captação ilícita de sufrágio, porquanto ilícitas por derivação.

3. Recurso especial provido.

(REspe nº 602-30/MG, Relª. Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 17.2.2014, sem grifo no original)

Fixadas essas premissas, DEFIRO a liminar, tendo em vista que tudo recomenda, em juízo superficial, a necessidade de suspensão do acórdão do Tribunal a quo, prolatado nos autos do Recurso Eleitoral nº 817-88.2012.6.26.0106, até o julgamento do recurso especial, determinando-se, por conseguinte, a recondução dos Autores para os cargos de prefeito e de vice-prefeito do Município de Nantes/SP.

Ademais, é preciso consignar que essa matéria será examinada com a segurança necessária e a devida urgência por ocasião do julgamento do recurso especial, tão logo seja autuado e distribuído neste Tribunal e, em relação a ele, haja manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Comunique-se com urgência.

Cite-se o demandado para, querendo, responder à ação cautelar. Após, dê-se vista à PGE.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2014.

MINISTRA LAURITA VAZ

RELATORA"

Dessa forma, solicito a Vossa Senhoria a adoção das providências necessárias ao cumprimento do transcrito provimento jurisdicional.

Em caso de problemas na integridade no conteúdo desta comunicação, entrar em contato com a Coordenadoria de Processamento desta Secretaria, informando o número completo da mensagem.

Eventuais respostas devem ser dirigidas ao Exmª. Senhora MINISTRA

Telefones (61) 3030-7851 Fac simile (61) 3030-9951
Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600

RELATORA e enviadas por mensagem eletrônica, exclusivamente destinadas ao endereço **ce@tse.jus.br** (Resolução-TSE nº 23.330) ou, por fac-símile, para o protocolo judiciário deste Tribunal, no número (61) 3030-9951.

Atenciosamente,

FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO
Secretário Judiciário

Telefones (61) 3030-7851 Fac simile (61) 3030-9951
Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600